ACÓRDÃO - AC00 - 685/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3112/2018
PROTOCOLO	: 1890207
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA
JURISDICIONADO	: NILTON PINTO RODRIGUES
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – DCASP PUBLICADAS SEM AS RESPECTIVAS NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria no conjunto da prestação de contas e da identificação de impropriedade de natureza formal (DCASP publicadas sem as respectivas Notas Explicativas), sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas de gestão da **Agência Estadual de Metrologia de Mato Grosso do Sul**, exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade de **Nilton Pinto Rodrigues**, Diretor Presidente, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão de que as DCASP foram publicadas sem as respectivas Notas Explicativas; dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, que observe com rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, na elaboração das demonstrações contábeis, em especial na apresentação e publicidade das notas explicativas às DCASP; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de gestão da Agência Estadual de Metrologia de Mato Grosso do Sul, exercício financeiro de 2017, gestão de Nilton Pinto Rodrigues, Diretor Presidente.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria (peças 37, 39 e 40), em especial, quanto a ausência de documentos obrigatórios, divergência de valores entre demonstrativos contábeis (anexos 13 e 17), cancelamento de restos a pagar processados e notas explicativas não publicadas.

Em resposta (peça 46), o gestor apresentou esclarecimentos e comprovação documental e, em síntese, aduz que a diferença (R$ 848,57) entre o balanço financeiro (anexo 13) e o demonstrativo da dívida flutuante (anexo 17) ocorre porque o anexo 13 contempla apenas informações financeiras da conta caixa e equivalentes de caixa, com indicador de atributo igual a “F” – financeiro, e o anexo 17 comtempla tanto informações com atributo “F” como de atributo “P” – permanente.

Quanto ao cancelamento de restos a pagar processados (R$ 6.594,70), justifica que não existe ato autorizativo a ser apresentado, isto porque, houve um equívoco na emissão de empenho e liquidação da folha de pagamento de dezembro de 2016, onde ocorreu liquidação em duplicidade (sendo uma anulada e a outra devidamente paga), portanto, não deveria ter ocorrido a inscrição de cancelamento de restos a pagar processados, tendo a administração pública revisto seus atos próprios, mediante o poder da autotutela.

Acerca da ausência de publicação das notas explicativas acompanhando as DCASP, informou que as recomendações e esclarecimentos da auditoria, no que se refere à transparência e publicidade, foram acatados na íntegra, conforme já ocorreu na prestação de contas referente exercício financeiro de 2019.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica (peça 56), a Auditoria (peça 58) e o Ministério Público de Contas (peça 59), concluíram que a prestação de contas está em conformidade em todos os aspectos relevantes, ressalvando, entretanto, a ausência de publicação das notas explicativas acompanhando as DCASP.

Em razão disso, a Auditoria opina pela aplicação de multa ao jurisdicionado.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e do Ministério Público de Contas – MPC, observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente às exigências de publicidade, posto que, as DCASP foram publicadas sem as respectivas notas explicativas, com fundamento nas determinações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP 7ª Edição, combinado com o art. 37, caput, da Constituição Federal/1988[1] e art. 48, caput, da Lei Complementar n. 101/2000[2] - Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, possuindo condições técnicas para a prestação de contas ser considerada regular, ressalvando-se apenas, que as DCASP foram publicadas sem as respectivas notas explicativas.

A questão exposta evidencia impropriedade de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, na elaboração das demonstrações contábeis, em especial na apresentação das notas explicativas às DCASP.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e do Ministério Público de Contas e, em parte, da Auditoria, **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas de gestão da Agência Estadual de Metrologia de Mato Grosso do Sul, exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade de Nilton Pinto Rodrigues, Diretor Presidente, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão de que as DCASP foram publicadas sem as respectivas Notas Explicativas; dando quitação ao

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

[2] Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, que observe com rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, na elaboração das demonstrações contábeis, em especial na apresentação e publicidade das notas explicativas às DCASP;

III-Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas de gestão, pela recomendação ao responsável e pelo arquivamento do processo.

Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

CESB